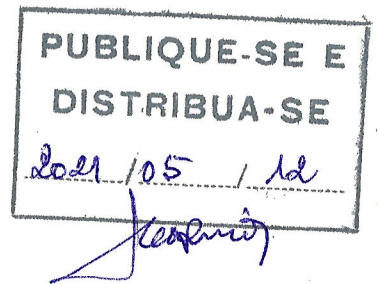




PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar



Requerimento de Avocação

Para votação na especialidade do Projeto de Lei n.º 381/XIV-1ª

Cria uma medida de apoio aos custos com a eletricidade no sector agrícola e agropecuário (eletricidade verde)

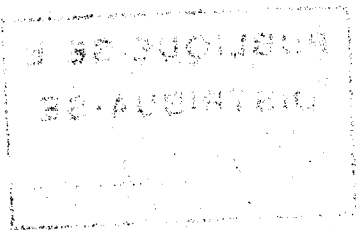
Nos termos do artigo 151.º do Regimento da Assembleia da República, o Grupo Parlamentar do PCP requer a avocação pelo Plenário, para votação na especialidade, do **Projeto de Lei n.º 381/XIV/1.ª** que “**Cria uma medida de apoio aos custos com a eletricidade no sector agrícola e agropecuário (eletricidade verde)**”.

Assembleia da República, 12 de maio de 2021

Os Deputados

JOÃO DIAS

PAULA SANTOS



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Artigo 1.º

Objeto

1 - A presente Lei cria uma medida de apoio aos custos com a eletricidade nas atividades de produção, armazenagem, conservação e comercialização de produtos agrícolas e pecuários.

2 - A medida de apoio referida no número anterior é criada nos termos do Regulamento (UE) n.º 2019/316, da Comissão, de 21 de fevereiro de 2019, que altera o Regulamento (UE) n.º 1408/2013 da Comissão, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios *de minimis* no setor agrícola.

Artigo 2.º

Beneficiários

São beneficiários do apoio previsto na presente lei, os agricultores e produtores pecuários, as cooperativas agrícolas e organizações de produtores representativos da agricultura familiar.

Artigo 3.º

Montante da ajuda

- 1- O valor da ajuda é determinado com base no valor do consumo constante da fatura de eletricidade, acrescido do valor da potência contratada.
- 2- A ajuda incide sobre as faturas dos contadores que os agricultores comprovem ser dedicados em exclusivo ou maioritariamente à atividade agrícola.
- 3- O valor do apoio a conceder corresponde a:
 - a) 20 % do valor da fatura para as explorações agrícolas até 50 hectares, ou explorações agro-pecuárias com até 80 cabeças normais;
 - b) 10% do valor da fatura para as explorações agrícolas com área superior a 50 hectares, explorações agro-pecuárias com mais de 80 cabeças normais e cooperativas e organizações de produtores.

Artigo 4.º

Candidaturas

- 1- A candidatura ao apoio previsto na presente lei é apresentada junto do IFAP, I.P.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

- 2- O Ministério da Agricultura, em articulação com o IFAP, I.P, estabelece a regulamentação necessária, definindo, nomeadamente, o modelo de apresentação de candidaturas, os respetivos prazos e os elementos necessários para acompanhamento das mesmas.
- 3- Para efeitos de concessão do apoio previsto na presente lei são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os procedimentos do regulamento geral de procedimentos de acesso às ajudas e aos pagamentos a efetuar pelo IFAP, I. P.

Artigo 5.º

Regulamentação

Compete ao Governo aprovar a regulamentação necessária à execução da presente lei.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2022.

